

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

Belo Horizonte, 6 de abril de 2020. | Edição nº 2 | Periodicidade: Semanal

Elaboração: Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas – GEJUR

Esta é uma publicação periódica não exaustiva. Apresenta conteúdo selecionado de repercussão geral, conforme relevância e atinência ao tema COVID-19/Coronavírus. Todo o conteúdo foi extraído de fontes eletrônicas mantidas por instituições públicas.

Os tópicos de legislação e jurisprudência apresentam conteúdo complementar à primeira edição deste boletim.

Clique [aqui](#) e acesse todas as edições do “Boletim Extraordinário – Coronavírus”.

SUMÁRIO	
<i>(Clique sobre o número da página indicada para acessar diretamente o conteúdo)</i>	
SEÇÃO	PÁGINA
SITES TEMÁTICOS SOBRE O CORONAVÍRUS	2
COMUNICAÇÕES OFICIAIS	3
JURISPRUDÊNCIA – INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS	4
JURISPRUDÊNCIA – EXTRATO DE DECISÕES	5
LEGISLAÇÃO E OUTRAS NORMAS	22

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



SITES TEMÁTICOS SOBRE O CORONAVÍRUS

CONTEÚDO DISPONIBILIZADO	MANTENEDOR
Hotsite – TJMG: Perguntas frequentes; Atos normativos; Informes relacionados; Notícias relacionadas.	Tribunal de Justiça (MG)
Hotsite – CNJ: Atos normativos relacionados; Painel de ações judiciais relacionadas; Notícias relacionadas.	Conselho Nacional de Justiça
Painel de Ações – STF: Dados estatísticos de ações ingressadas relacionadas	Supremo Tribunal Federal
Hotsite – SES-MG: Glossário; Orientações para o cidadão; Orientações para os profissionais de saúde e gestores municipais; Legislações pertinentes; Rede de voluntariado; Materiais da campanha (download); Informe epidemiológico/Painel detalhado de Minas Gerais.	Secretaria de Estado de Saúde (MG)
Hotsite – PBH: Perguntas e respostas; Centros especializados; Centros de saúde e UPAS; Publicações oficiais; Notas técnicas e fluxos; Notas informativas; Recomendações e boas práticas internacionais; Sistema de informação de vigilância epidemiológica - ficha de registro; Cestas básicas para famílias de alunos da rede municipal de educação; Materiais educativos.	Prefeitura Municipal (Belo Horizonte/MG)
Hotsite - ALMG: Informe epidemiológico (Minas Gerais e Brasil); Notícias; Áudio; Vídeo.	Assembleia Legislativa (MG)
Hotsite - UNA-SUS: Informe epidemiológico (Brasil); Orientações aos profissionais de saúde (cursos, documentos, vídeos e áudios); Orientações à população (documentos, vídeos, podcasts, imagens e notícias).	Universidade Aberta do SUS (Governo Federal)
Hotsite – TJSP: Comunicados (TJSP); Notícias (TJSP); Materiais para download.	Tribunal de Justiça (SP)
Hotsite – Receita Federal: Notícias relacionadas; Informes sobre atendimento e medidas adotadas.	Receita Federal / Ministério da Economia (Governo Federal)
Hotsite – ANAC: Notícias; Orientações: passageiros, aeroportos, operadores aéreos e tripulantes, profissionais da aviação civil.	Agência Nacional de Aviação Civil (Governo Federal)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

COMUNICAÇÕES OFICIAIS

DATA	TÍTULO	FONTE
03/04/2020	Novo provimento CSM autoriza julgamentos virtuais sem se limitar a temas de urgência	Tribunal de Justiça (SP)
03/04/2020	Tecnologia em tempos de quarentena: magistrados usam videoconferência para fazer audiências	Tribunal de Justiça (RJ)
02/04/2020	Transparência: Saúde lança painel com dados de leitos e equipamentos no país	Ministério da Saúde (Governo Federal)
02/04/2020	ANS disponibiliza cartilha sobre concessão de funcionamento de operadoras	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Governo Federal)
02/04/2020	STF mantém prestação jurisdicional durante pandemia: desde o dia 12 de março, data da Resolução 663/2020, que implementou na Corte medidas temporárias de prevenção ao contágio por Covid-19, até o dia 1º de abril, foram proferidas 7.284 decisões	Supremo Tribunal Federal
02/04/2020	Combate ao coronavírus: ANS define novas medidas para o setor de planos de saúde	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Governo Federal)
02/04/2020	Alterada norma sobre produtos de terapias avançadas	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Governo Federal)
02/04/2020	Desembargadores proferem cerca de 2.500 decisões em trabalho remoto: dado é do plantão ordinário; em abril, serão apreciados cerca de 13.500 recursos	Tribunal de Justiça (MG)
01/04/2020	Estão reabertas as inscrições para cursos online gratuitos do STF Educa	Supremo Tribunal Federal
01/04/2020	Judiciário mineiro realiza quase 1 milhão de atos processuais: dados da Primeira Instância abrangem período de 19 a 30 de março	Tribunal de Justiça (MG)
01/04/2020	Presidência do TJSP prepara Plano de Contingenciamento em razão da Covid-19	Tribunal de Justiça (SP)
01/04/2020	Governo suspende ajuste anual de preços de medicamentos	Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Governo Federal)
31/03/2020	Videos da Emerj tratam de Direito e pandemia	Tribunal de Justiça (RJ)
31/03/2020	Justiça autoriza saque de R\$ 500 milhões nas contas da Vale: valor deverá ser usado no combate à pandemia de covid-19	Tribunal de Justiça (MG)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



31/03/2020	Santa Rita do Sapucaí e Andradas destinam recursos para hospitais: recursos de verbas pecuniárias são destinados à compra de equipamentos para tratar a covid-19	Tribunal de Justiça (MG)
31/03/2020	TJRJ adia concursos públicos por conta de enfrentamento à pandemia	Tribunal de Justiça (RJ)
31/03/2020	FAQ Covid-19: informações sobre o Plantão Extraordinário: TJMG lança página dedicada ao atendimento durante a pandemia	Tribunal de Justiça (MG)

JURISPRUDÊNCIA – INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS E EXTRATO DE DECISÕES

INFORMES OFICIAIS SOBRE DECISÕES JUDICIAIS

DATA	TÍTULO	FONTE
03/04/2020	Réu que alegou pandemia para justificar saída continuar preso: Oito pessoas foram condenadas por tráfico interestadual de quase 800 kg de maconha	Tribunal de Justiça (MG)
03/04/2020	Critérios de adoção de medidas sanitárias no sistema penitenciário são prerrogativa do Poder Executivo, julga TJSP	Tribunal de Justiça (SP)
02/04/2020	TRF2 nega habeas corpus pedido pela DPU para todos os presos em grupos de risco para o Covid-19	Tribunal Regional Federal da 2ª Região
02/04/2020	Confirmada suspensão de decreto que restringia circulação de idosos em São Bernardo do Campo (SP): Para Dias Toffoli, o ato da administração municipal afrontava o direito fundamental de ir e vir da população com mais de 60 anos de idade.	Supremo Tribunal Federal
02/04/2020	Justiça julga demandas decorrentes da crise na saúde	Tribunal de Justiça (SP)
02/04/2020	VEP nega concessão de prisão domiciliar a Sérgio Cabral	Tribunal de Justiça (RJ)
02/04/2020	TJRS mantém proibição de corte no fornecimento de água em Porto Alegre	Tribunal de Justiça (RS)
02/04/2020	Negada prorrogação de vencimento de tributos estaduais	Tribunal de Justiça (SP)
02/04/2020	CNSaúde questiona possibilidade de requisições de leitos por estados e municípios para combate à pandemia	Supremo Tribunal Federal
01/04/2020	Presos que tiveram liberdade condicionada a fiança devem ser soltos em todo o país	Superior Tribunal de Justiça

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



31/03/2020	Ministro nega a Geddel Vieira Lima pedido de prisão domiciliar em razão da pandemia	Supremo Tribunal Federal
31/03/2020	Cabe ao STF decidir sobre atos municipais que limitam circulação de idosos em São Bernardo do Campo (SP)	Superior Tribunal de Justiça
31/03/2020	COVID-19: TJPR concede habeas corpus coletivo a devedores de alimentos	Tribunal de Justiça (PR)
31/03/2020	Toffoli nega seguimento a ação que pedia bloqueio de rodovias em São Paulo contra o novo coronavírus	Supremo Tribunal Federal
31/03/2020	Prevenção ao Coronavírus: casamento coletivo é cancelado em Porto Alegre	Tribunal de Justiça (RS)
31/03/2020	Ministro suspende veiculação de campanha contra medidas de distanciamento social	Supremo Tribunal Federal
31/03/2020	Presidente do STJ nega pedido do município de Itatiaia (RJ) para continuar licitação de serviço de limpeza	Superior Tribunal de Justiça

EXTRATO DE DECISÕES

DATA	TIPO/NÚMERO/EMENTA OU EXTRATO	RELATOR/ÓRGÃO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL		
03/04/2020	ADPF 671 / DE : [EXTRATO] “Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental com pedido de liminar ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, em que se busca evitar e reparar lesão a preceitos fundamentais correspondentes ao direito à saúde, à vida, à igualdade, bem como ao valor fundamental da dignidade da pessoa humana e, ainda, ao propósito dos constituintes de construir uma sociedade justa e igualitária, abrigados nos arts. 1º, III; 3º; 5º, caput; 6º; 23, II; 24, XII; 194; 196; 197; 198; 199; 200; 227 e 230, todos da Constituição Federal. [...] Requer, assim, a concessão de liminar para determinar “[...] a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que, nas respectivas esferas administrativas e ante eventual escassez de bens e serviços necessários ao atendimento do interesse público, em especial leitos em unidades de tratamento intensivo (UTI), executem a requisição administrativa da totalidade dos bens e serviços de pessoas jurídicas e físicas relativos a assistência à saúde prestados em regime privado, de forma a que o Poder Público passe a regular imediatamente a utilização dos leitos de UTI, mesmo nas redes privadas, para todo doente que dele necessite, enquanto perdurar a necessidade por conta da pandemia.” (pág. 22 da inicial). [...]Por todos os ângulos que	Min. RICARDO LEWANDOWSKI

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>se examine a questão, forçoso é concluir que a presente ADPF não constitui meio processual hábil para acolher a pretensão nela veiculada, pois não cabe ao Supremo Tribunal Federal substituir os administradores públicos dos distintos entes federados na tomada de medidas de competência privativa destes, até porque não dispõe de instrumentos hábeis para sopesar os distintos desafios que cada um deles enfrenta no combate à Covid-19. Isso posto, com base no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, bem assim com fundamento no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento a esta arguição de descumprimento de preceito fundamental, ficando prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido de liminar.”</p>	
03/04/2020	<p>ADPF 656 MC/DF: [EXTRATO]: "Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, com pedido de medida liminar, proposta pela Rede Sustentabilidade em face da Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária 43, de 21 de fevereiro de 2020, que “estabelece os prazos para aprovação tácita para os atos públicos de liberação de responsabilidade da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, conforme caput do art. 10 do Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019”, de agrotóxicos e outros produtos químicos, dispensada a análise pelos órgãos competentes. [...] Ora, diante do perigo de grave lesão à saúde pública evidenciado na inicial, dúvida não há de que o pedido de liminar demandava - e ainda demanda - uma decisão urgente, que não poderia – e nem pode - sofrer qualquer protelação. Como se sabe, situações excepcionais exigem soluções excepcionais. A hipótese, à toda a evidência, está a exigir a prolação de uma decisão monocrática urgente para resguardar, sem mais delongas, a população brasileira do insidioso perigo representado pela liberação indiscriminada de agrotóxicos e outros produtos químicos na natureza. Essa providência se torna ainda mais necessária e urgente diante da terrível pandemia que assola o Brasil e o mundo, decorrente da incontrolada e rápida propagação do Covid – 19, em meio à qual o nosso país já contabiliza milhares de infectados e dezenas de mortos, número este que não pára de crescer. Parece-me, portanto, imperioso impedir que a Portaria atacada nesta ADPF produza seus efeitos, acrescentando mais um agravo à saúde pública, que se encontra sob severo risco neste momento. Não é possível, salvo melhor juízo do Plenário do STF, admitir-se a liberação tácita de agrotóxicos e produtos químicos, sem uma análise aprofundada, de cada caso, por parte das autoridades de vigilância ambiental e sanitária. Placitar uma liberação indiscriminada, tal como se pretende por meio da Portaria impugnada, a meu ver, contribuiria</p>	Min. RICARDO LEWANDOWSKI

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	<p>para aumentar ainda mais o caos que se instaurou em nosso sistema público de saúde, já altamente sobrecarregado com a pandemia que grassa sem controle. [...] Isso tudo considerado, com amparo nos termos do § 1º do art. 5º da Lei 9.882/1990, DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA para suspender a eficácia dos itens 64 a 68 da Tabela 1 do art. 2º da Portaria 43, de 21 de fevereiro de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária, até a devolução da vista do Ministro Roberto Barroso e a conclusão do julgamento virtual já iniciado, de modo a resguardar a utilidade da medida que propus ao Plenário da Corte.”</p>	
02/04/2020	<p>ACO 3377: [EXTRATO] “[...] DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas ao Contrato de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado-autor e a União (Contrato nº 003/98/STN/COAF e seus aditivos), devendo, obrigatoriamente, o ESTADO DE RONDÔNIA COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). Em virtude da medida concedida, não poderá a União proceder às medidas decorrentes do descumprimento do referido contrato enquanto vigorar a presente liminar. Determino que a Secretaria providencie, com urgência, a participação também do Estado de Rondônia na audiência virtual para composição com a União, em face da urgência e emergência da presente situação, determinada na ACO 3.363-MC. Cite-se e intime-se a parte-ré para o cumprimento da decisão, pelo meio mais célere, bem como para apresentar contestação no prazo legal. Publique-se.”</p>	Min. ALEXANDRE DE MORAES
02/04/2020	<p>TUTELA PROVISÓRIA NA PETIÇÃO 8.743 - RIO DE JANEIRO: [EXTRATO] “O Município do Rio de Janeiro apresentou petição em que requer a atribuição de efeito suspensivo ativo a recurso extraordinário interposto nos autos do agravo de instrumento n. 5008252- 45.2019.4.02.0000, originário do Tribunal Regional Federal da 2ª Região. [...] CONCEDO PARCIALMENTE o efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, para[:] 1) suspender o pagamento das parcelas mensais relativas aos contratos de financiamentos firmados entre o Município do Rio de Janeiro e o BNDES; 2) determinar que os valores respectivos sejam aplicados no custeio de ações de prevenção, de contenção, de combate e de mitigação da pandemia do</p>	Min. LUIZ FUX

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>coronavírus (COVID-19); e 3) determinar que a União e o BNDES se abstenham de proceder às medidas decorrentes do descumprimento dos referidos contratos. Essas medidas permanecem em vigor até a realização do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na forma determinada pelo seu Regimento Interno.”</p>	
01/04/2020	<p>ACO 3376: [EXTRATO] “[...] Diante do exposto: 1. Determino que emende o autor a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para retificar o valor atribuído à causa; 2. Presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para determinar a suspensão por 180 (cento e oitenta dias) do pagamento das parcelas relativas aos Contratos de Consolidação, Assunção e Refinanciamento da dívida pública firmado entre o Estado-autor e a União, mencionados na inicial, devendo, obrigatoriamente, o ESTADO DO AMAZONAS COMPROVAR QUE OS VALORES RESPECTIVOS ESTÃO SENDO INTEGRALMENTE APLICADOS NA SECRETARIA DA SAÚDE PARA O CUSTEIO DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO, CONTENÇÃO, COMBATE E MITIGAÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). [...] Determino que a Secretaria providencie, com urgência, a participação também do Estado do Amazonas na audiência virtual para composição com a União, em face da urgência e emergência da presente situação, determinada na ACO 3.363-MC. Cite-se e intime-se a parte-ré para o cumprimento da decisão, pelo meio mais célere, bem como para apresentar contestação no prazo legal. Publique-se.”</p>	Min. ALEXANDRE DE MORAES
31/03/2020	<p>ADPF 668 MC/DF: [EMENTA]: “Direito constitucional e sanitário. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Saúde pública e COVID-19. Campanha publicitária apta a gerar grave risco à vida e à saúde dos cidadãos. Princípios da precaução e da prevenção. Cautelar deferida. 1. Arguições de descumprimento de preceito fundamental contra a contratação e veiculação de campanha publicitária, pela União, afirmando que “O Brasil Não Pode Parar”, conclamando a população a retomar as suas atividades e, por conseguinte, transmitindo-lhe a impressão de que a pandemia mundial (COVID-19) não representa grave ameaça à vida e à saúde de todos os brasileiros. 2. As orientações da Organização Mundial de Saúde, do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Sociedade Brasileira de Infectologia, entre outros, assim como a experiência dos demais países que estão enfrentando o vírus, apontam para a imprescindibilidade de medidas de distanciamento social voltadas a reduzir a velocidade de contágio e a permitir que o sistema de saúde seja capaz de progressivamente</p>	Min. ROBERTO BARROSO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>absorver o quantitativo de pessoas infectadas. 3. Plausibilidade do direito alegado. Proteção do direito à vida, à saúde e à informação da população (art. 5º, caput, XIV e XXXIII, art. 6º e art. 196, CF). Incidência dos princípios da prevenção e da precaução (art. 225, CF), que determinam, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, na dúvida quanto à adoção de uma medida sanitária, deve prevalecer a escolha que ofereça proteção mais ampla à saúde. 4. Perigo na demora reconhecido. Disseminação da campanha “O Brasil Não Pode Parar” que já se encontra em curso, ao menos com base em vídeo preliminar. Necessidade urgente de evitar a divulgação de informações que possam comprometer o engajamento da população nas medidas necessárias a conter o contágio do COVID-19, bem como importância de evitar dispêndio indevido de recursos públicos escassos em momento de emergência sanitária. 5. Medida cautelar concedida para vedar a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue que “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população. Determino, ainda, a suspensão da contratação de qualquer campanha publicitária destinada ao mesmo fim.”</p>	
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA		
03/04/2020	<p>PET no Habeas Corpus 568693: [EXTRATO] “[...] Em suma, requer-se a admissão da Defensoria Pública da União, como custos vulnerabilis, na presente ação, que trata da possibilidade de, por meio de habeas corpus coletivo, determinar a liberdade, independentemente do pagamento da fiança, em favor de todos aqueles a quem foi concedida liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança e ainda se encontram submetidos a privação cautelar de liberdade em razão do não pagamento do valor, tendo em vista os riscos advindos da pandemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19). Apesar de não existir previsão legal para a figura do custos vulnerabilis, depreende-se de alguns dispositivos legais a chancela para a sua admissão[...]Ora, a vulnerabilidade econômica do grupo social que aqui se avulta é patente, mas, além dela, trata-se, também, de pessoas em vulnerabilidade social. No mais, também não há dúvida de que ao tratar de prisão de pessoas em vulnerabilidade econômica e social em presídios com superlotação e insalubridade em tempos de COVID-19, estamos tratando de direitos humanos, vez que se defende, aqui, a liberdade como direito civil e também a liberdade real advinda dos direitos sociais. Assim, defiro o pedido da Defensoria Pública da União para atuar no feito como custos vulnerabilis.”</p>	<p>Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

02/04/2020	<p>RDC no Habeas Corpus 551047: [EXTRATO] “[...] Nesse cenário, à vista da acentuada periculosidade do paciente, condenado por extorsão mediante sequestro, extorsão, concussão e pertencimento a organização criminosa, não identífico, mesmo com sua exclusão dos quadros da Polícia Civil, a possibilidade de relaxar a prisão preventiva ou substituí-la por recolhimento domiciliar. A segregação está relacionada a crimes praticados com grave ameaça às vítimas, o que afasta a possibilidade de seu reexame à luz do art. 4º, I, “c”, da Recomendação n. 62 do CNJ. Ademais, a situação do COVID-19 não é um passe livre para requerer, diretamente ao STJ, a soltura de todos os presos, mormente os de elevada periculosidade. À vista do exposto, indefiro o pedido de reconsideração [...]”</p>	Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ
02/04/2020	<p>RHC 125395: [EXTRATO] “[...] Narram os autos que o paciente foi condenado ao pagamento mensal, em favor de seus filhos menores M. L. S. F. e P. DOS S. F., de quantia equivalente a 280% (duzentos e oitenta por cento) do salário mínimo vigente e mais R\$600,00 (seiscentos reais), a título de prestação alimentícia, tendo o alimentante deixado de adimplir com as prestações a partir de outubro de 2018. Diante da excepcionalidade do caso concreto, acolho o pedido da DPU, determinando o seu ingresso nos autos na qualidade de impetrante e determino a extensão dos efeitos da decisão que deferiu parcialmente a medida liminar para determinar o cumprimento das prisões civis por devedores de alimentos em todo o território nacional, excepcionalmente, em regime domiciliar. Ressalto que as condições de cumprimento da prisão domiciliar serão estipuladas pelos juízos de execução de alimentos, inclusive em relação à duração, levando em conta as medidas adotadas pelo Governo Federal e local para conter a pandemia do Covid-19. A presente decisão, entretanto, não revoga a adoção de medidas mais benéficas eventualmente já determinadas pelos juízos locais. Oficie-se os Presidentes dos Tribunais de todos os Estados da Federação para imediato cumprimento. Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar pleiteada, para determinar o cumprimento da prisão civil do paciente devedor de alimentos, em regime domiciliar, nos termos da fundamentação e dos precedentes, até ulterior deliberação desta Corte.”</p>	Min. RAUL ARAÚJO
02/04/2020	<p>Recurso em Habeas Corpus 124865: [EXTRATO] “[...] Com relação à petição de n. 00180531/2020, observo que, ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. No entanto, na hipótese, constato elevado risco à ordem pública, pois consta do decreto de prisão</p>	Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>preventiva que "o homicídio teria sido praticado em contexto de confrontos entre facções criminosas para o controle do narcotráfico em Senador Pompeu, o que eleva a violência da infração a níveis extremos e demonstra que a liberdade dos acusados representa risco à ordem pública" (fl. 26, grifei) Em decorrência da gravidade concreta da conduta imputada ao acusado, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e bastantes para evitar a prática de novas infrações penais. À vista do exposto, nego provimento ao recurso ordinário."</p>	
02/04/2020	<p>Recurso em Habeas Corpus 121512: [EXTRATO] "[...] Com efeito, embora a apreensão de 46,2 g de maconha e 76,17 g de crack, além de R\$ 766,00 e dois rolos de plástico-filme, revele a necessidade de algum acatamento da ordem pública, entendo não se mostrarem tais razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada, sobretudo por se tratar de réu primário. Ademais, ante a crise mundial do coronavírus e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, reputo que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da segregação preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência -, a envolver acusado de especial e evidente periculosidade ou que se comporte de modo a, claramente, denotar risco de fuga ou de destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro olhar. A prisão ante tempus é o último recurso a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ [...]. À vista do exposto, dou provimento ao recurso em menor extensão, a fim de substituir a prisão preventiva do recorrente pelas seguintes medidas cautelares, com fulcro no art. 319, III, IV e V, do CPP [...]."</p>	Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ
02/04/2020	<p>Petição 12992: [EXTRATO] "[...] Ante o exposto, defiro o pedido do Ministério Público Federal, para determinar que os recursos até então obtidos com o acordo de colaboração premiada celebrado entre a Procuradoria-Geral da República e Daniel Gomes da Silva sejam revertidos em favor do MINISTÉRIO DA SAÚDE, para aplicação exclusiva nas ações relacionadas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19. Os recursos deverão ser utilizados para a aquisição de insumos médico-hospitalares de necessidade emergencial, prioritariamente aparelhos respiratórios e equipamentos relativos a eles; máscaras de proteção,</p>	Min. FRANCISCO FALCÃO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>escudos faciais e insumos de impressoras 3D para fabricação de materiais de manutenção e proteção dos profissionais de saúde, a serem revertidos em favor do Estado da Paraíba, na proporção de 72% (setenta e dois por cento) e, do Estado do Rio de Janeiro, no percentual de 28% (vinte e oito por cento), nos termos representados pela Procuradoria-Geral da República. O acompanhamento do emprego dos recursos revertidos em favor do Ministério da Saúde será realizado pela ilustre Subprocuradora-Geral da República LINDÔRA MARIA DE ARAÚJO, que atua junto à Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça. A prestação de contas, mediante o envio da documentação comprobatória dos gastos efetuados (cópia do procedimento de contratação contendo, ao menos, nota fiscal do produto adquirido, recebimento e atesto de entrega do produto/material), deverá ser formalizada junto ao juízo da 42ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro e à Procuradoria-Geral da República, na pessoa da Subprocuradora-Geral LINDÔRA MARIA ARAÚJO, com atribuição para atuação perante a Corte Especial.”</p>	
02/04/2020	<p>Habeas Corpus 569568: [EXTRATO] “[...] In casu, não verifico a possibilidade de deferir o pedido do paciente. Não se está a tratar de prisão preventiva. O postulante cumpre pena no regime fechado e não existe na impetração documento que ateste sua condição precária de saúde atual ou que o preso apresenta sintomas preocupantes de infecção por COVID-19. Mesmo sendo portador de HIV, pode apresentar quadro estável e se submeter às medidas de isolamento. O Juiz da VEC, por meio da Portaria n. 004/2020 adotou iniciativas emergenciais para prevenir o contágio pelo novo coronavírus no sistema penitenciário local, de forma a preservar a saúde não só dos reclusos, mas de todos que integram o sistema. Na decisão ora impugnada, o Magistrado destaca que o preso do regime fechado, apesar de fazer parte do grupo de risco, não está próximo da progressão de regime, e permanecerá segregado "sob vigilância contínua do serviço de saúde da unidade prisional" (fl. 47). A Recomendação n. 62 do CNJ não é lei penal nem tem força cogente. É apenas um vetor que conclama os magistrados e os tribunais a adotarem providências urgentes em contexto temporário de crise mundial. Entretanto, não se pode coactar do Juiz da VEC, mais perto da situação carcerária de cada unidade prisional e sabedor das intercorrências que ocorrem no dia-a-dia, a prudente avaliação dos presos que estão em iminente risco de vida e daqueles que podem receber benefícios de forma adiantada, a fim de manter segregados apenas os indivíduos cuja prisão é inarredável. O art. 5º da Recomendação n. 62 do CNJ orienta a concessão de saída antecipada do regime fechado nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula</p>	Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>Vinculante n. 56, o que não equivale à concessão de prisão domiciliar, per saltum. Ademais, a teor da decisão do Desembargador, o fato de o postulante ser portador de HIV não possui efeito de liberação automática, pois, ao que se tem, as autoridades locais estão adotando medidas de contenção à disseminação da doença. Nesse cenário, não verifico a possibilidade de superar a Súmula n. 691 do STJ. À vista do exposto, indefiro liminarmente este habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ.”</p>	
02/04/2020	<p>Habeas Corpus 569425: [EXTRATO] “[...] O paciente foi preso preventivamente, denunciado com outros 4 corréus, pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, § 4º da Lei nº 12.850/2013; artigo 171 (38 vezes), na forma do artigo 71 do Código Penal; e artigo 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/1998, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal, sendo apontada como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Petrópolis.[...]. Por outro lado, a crise mundial do Covid-19 trouxe uma realidade diferenciada de preocupação com a saúde em nosso país e faz ver como ainda de maior risco o aprisionamento - a concentração excessiva, a dificuldade de higiene e as deficiências de alimentação naturais ao sistema prisional acarretam seu enquadramento como pessoas em condições de risco. O Judiciário brasileiro permanece atuando, mas com redução de audiências e suspensão dos prazos, assim prolongando a conclusão dos feitos, daí gerando também maior risco pela demora das prisões cautelares. Nesse momento, configurada a dificuldade de rápida solução ao mérito do processo e o gravíssimo risco à saúde, o balanceamento dos riscos sociais frente ao cidadão acusado merece diferenciada compreensão, para restringir a prisão cautelar. Apenas crimes com violência, praticados por agentes reincidentes ou claramente incapazes de permitir o regular desenvolvimento do processo, poderão justificar o aprisionamento. Crimes eventuais e sem violência, mesmo com justificada motivação legal, não permitem a geração do grave risco à saúde pela prisão. Esse é o sentido da Recomendação 62/2020 do CNJ, art. 4º [...]. Ante o exposto, defiro a liminar para a soltura do paciente DARCY JOSE ROYER, o que não impede a fixação de outras medidas cautelares diversas da prisão, por decisão fundamentada.”</p>	Min. NEFI CORDEIRO
02/04/2020	<p>Habeas Corpus 568618: [EXTRATO] “[...] Ademais, não verifico a possibilidade de deferir ordem de ofício, pois: a) Recomendação n. 62 do CNJ não é lei nem tem força cogente, apenas conclama os Juízes da VEC a adotarem algumas medidas para evitar o contágio e a disseminação do novo coronavírus, sem retirar dos magistrados o poder de analisar, caso a caso, a luz na realidade carcerária local, a necessidade de manter o encarceramento de alguns apenados e de adotar outras providências que entender necessárias ao combate do novo coronavírus;</p>	Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>b) o paciente não integra o grupo de risco, não traz atestado de saúde fragilizada, não apresenta sintomas de infecção e existe, "na unidade prisional onde se encontra, atendimento médico". Não há registro de contágio de COVID-19 no local e o Magistrado explica que, ao menos por ora, o risco de sua infecção não é "maior do que aquele suportado pelas pessoas em geral" e, "se necessário for, o Estado [...] providenciará [...] a remoção a unidade hospitalar" (fl. 5). À vista do exposto, indefiro liminarmente este habeas corpus, com fulcro no art. 210 do RISTJ."</p>	
02/04/2020	<p>Habeas Corpus 560501: [EXTRATO] “[...] O paciente, condenado a cumprir 4 anos e 1 mês de reclusão, no regime semiaberto, por estelionato e falsificação de documento público, busca o direito de apelar em liberdade da sentença, pois respondeu solto à ação penal e, a seu ver, não houve justificativa concreta para a decretação de sua prisão preventiva[...]. In casu, o réu não possui histórico de praticar crimes violentos ou com grave ameaça contra pessoa. Sua segregação perdura há mais de 90 dias. Consta do autos que, mediante utilização de quatro cédulas de cheques, preenchidos e assinados em nome de terceiro, o sentenciado adquiriu uma pulseira de ouro, no valor de R\$ 2.724,00. Os ilícitos ocorreram em 2010 e o réu foi condenado a cumprir pena no regime inicial semiaberto. Não diviso, pois, intenso risco à coletividade, de modo a eleger a prisão preventiva como única medida suficiente evitar a reiteração delitiva. Dessa forma, à vista das peculiaridades apontadas e em conformidade com o art. 4º, I e III, da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, entendo, dadas as circunstâncias atuais, ser cabível a concessão da ordem. À vista do exposto, concedo o habeas corpus para substituir a prisão preventiva do paciente por proibição de realizar transações comerciais por meio de cheques, inclusive de interpostas pessoais, e por recolhimento domiciliar noturno, das 22h às 6h, salvo necessidade de labor comprovado neste horário. Não há prejuízo de que o Desembargador relator da apelação aplique ao caso outras cautelares que entender pertinentes. O réu, por ocasião de sua soltura, deverá ser intimado das medidas cautelares e advertido que seu descumprimento injustificado poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, que também poderá ser novamente determinado se fatos novos evidenciarem sua concreta necessidade.”</p>	Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ
01/04/2020	<p>Habeas Corpus 562192: [EXTRATO] “[...] No caso, o paciente é acusado da prática de furtos a agências de locação de veículos, uso de documentos falsos e falsificação de documentos públicos, tendo sido a prisão fundamentada na necessidade de perseguição automotiva para sua realização, e na existência de antecedentes criminais. De fato, tais fundamentos são relevantes, uma vez que, segundo se verifica às e-STJ fls. 143/161, o paciente ostenta condenações por crimes de natureza análoga ao ora examinado, estelionatos, receptação, uso de documento falso, adulteração de sinal identificador de veículo automotor, falsificação de documento falso. Não obstante,</p>	Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>algumas considerações recomendam o abrandamento da custódia. Os crimes imputados ao paciente na ação penal em tela foram cometidos sem violência ou grave ameaça, do mesmo modo que as imputações prévias. Sua periculosidade, portanto, não é acentuada. Por outro lado, a custódia foi decretada em 30 de março de 2019, exatamente há um ano, devendo se levar em consideração, na hipótese, o teor do art. 8º, § 1º, I, "c", e mais explicitamente do art. 4º, I, "c", ambos da Recomendação/CNJ n. 62, de 17/03/2020, a qual foi editada em resposta à pandemia do COVID-19. Ora, estando-se diante de suposta conduta que não envolve violência ou grave ameaça, associado ao fato de que a prisão processual dura prazo muito superior a 90 dias, mostra-se convenientes dadas as circunstâncias excepcionais, o relaxamento desta custódia cautelar. Entretanto, com a finalidade de preservação da ordem pública e a aplicação da lei penal, deve o magistrado singular fixar medidas cautelares alternativas, avaliadas diante do caso específico. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus. Entretanto, concedo a ordem de ofício para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a fixação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juízo de primeira instância."</p>	
<p>01/04/2020</p>	<p>Habeas Corpus 551022: [Extrato] “[...] com efeito, trata-se de infração penal sem violência ou grave ameaça a pessoa, em que o agente e os corréus são acusados de invadir residências quando seus moradores estavam ausentes e subtrair objetos alheios. Saliento, ainda, que o paciente é primário e, conquanto o Tribunal local haja mencionado o risco de reiteração delitiva, o fez baseado exclusivamente nos fatos que ensejaram esta impetração. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do STF e do STJ é firme em assinalar que o acréscimo de fundamentos, pela Corte estadual, não se presta a suprir a ausente motivação do Juízo singular, sob pena de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente. Nesse sentido: HC n. 94.344/SP, Rel. Ministro Cezar Peluso, 2ª T., DJe 21/5/2009. Ademais, ante a crise mundial do Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. Assim, penso que, na atual situação, salvo necessidade inarredável da prisão preventiva - mormente casos de crimes cometidos com particular violência, a denotar especial e evidente periculosidade do agente ou a demonstrar, clara e concretamente, risco de fuga ou de destruição de provas e/ou ameaça a testemunhas, o exame da necessidade da</p>	<p>Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ</p>

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>manutenção da custódia cautelar deve ser feito com outro olhar. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ, que, em sua introdução e em seu art. 4º prescreve [...]</p> <p>À vista do exposto, concedo a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, ressalvada a possibilidade de nova decretação da medida, se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade, ou de imposição de cautelares alternativas, nos termos do art. 319 do CPP.”</p>	
31/03/2020	<p>Habeas Corpus 569545: [EXTRATO] “[...] O paciente, condenado por estupro de vulnerável, alega ser vítima de constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que negou provimento ao recurso de apelação e decretou a preventiva. Segundo a orientação desta Corte, a gravidade do delito concretamente considerado é suficiente para justificar a constrição cautelar, sobretudo quando o modus operandi denota que o abuso perpetrado, com o uso da força e de modo reiterado, se vale da condição do réu de parente da vítima. Tal circunstância afasta, de igual forma, a Recomendação n. 62/2020 do CNJ. À vista do exposto, indefiro a liminar.”</p>	Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ
31/03/2020	<p>RCD no Habeas Corpus 565854: [EXTRATO] “[...] Primeiramente, verifica-se que a declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus - Covid-19, no dia 30 de janeiro de 2020, pela OMS requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a propagação do vírus. In casu, colhe-se dos autos que o paciente, hoje com 79 anos de idade, se situa dentro do grupo de risco, nos termos da Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, encontrando-se encarcerado há pelo menos dois anos. Referida recomendação estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo; o que impõe a necessidade de revisão da sua prisão.</p> <p>Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração para deferir a medida liminar e determinar que ABIB MIGUEL aguarde em prisão domiciliar o julgamento final do presente habeas corpus, sob a imposição de medidas cautelares diversas da prisão prevista, a critério do Juízo local.”</p>	Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA
31/03/2020	<p>AgRg no Habeas Corpus 561742: [EXTRATO] “[...] Segundo consta dos autos, o requerente teve sua prisão preventiva decretada no dia 13/11/2019, pela suposta prática dos delitos descritos no art. 171, caput, c/c o art. 29, ambos do CPB (e-STJ fls. 49/52). A defesa impetrou habeas corpus na Corte estadual, alegando, em síntese, ausência dos requisitos legais para a custódia cautelar, bem ainda que o paciente, com predicados pessoais favoráveis, apresenta estado de saúde frágil[...]. Com efeito, conforme amplamente explanado na decisão de e-STJ fls. 927/937, não houve qualquer ilegalidade nas decisões que</p>	Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	<p>decretaram e mantiveram a prisão cautelar do requerente, vez que este demonstrou inclinação à práticas delituosas, portanto necessário o resguardo da ordem pública. No entanto, considerando tratar-se de pessoa que esteja com seu estado de saúde debilitado, o qual necessita de atendimento especializado na unidade prisional, e o crime a ele imputado não envolve violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a atual realidade do país, que enfrenta a Pandemia causada pelo vírus COVID-19 (coronavírus), mostra-se pertinente a substituição da prisão preventiva do paciente por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, por este se enquadrar nos casos suscetíveis ao agravamento do quadro, caso haja o contágio pelo vírus retromencionado. Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e, de ofício, concedo a ordem de habeas corpus, para substituir a prisão preventiva do requerente por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico e com a possibilidade, ainda, de aplicação de medidas cautelares adicionais, a serem fixadas pelo Juízo processante. O cumprimento desta decisão depende, é lógico, da inexistência de outro comando judicial de segregação por fato diverso.”</p>	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS		
01/04/2020	<p>DECISÃO – PROCESSO N° 0707596-27.2020.8.07.0000: [EMENTA] Agravo de Instrumento – Revisional de Aluguéis – Escritório de Advocacia – Pandemia COVID-19 – Atuação do Judiciário – Parcimônia – Deferimento Parcial da Antecipação dos Efeitos da Tutela Recursal.</p>	Des. EUSTÁQUIO DE CASTRO
JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO		
02/04/2020	<p>DECISÃO – PROCESSO N° 5004662-32.2020.4.03.6100 (12ª Vara Cível Federal de São Paulo): [EXTRATO] “Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor (IDECON), em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, 2) AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP e 3) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, por meio da qual se pretende, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional, inclusive em sede de tutela antecipada, que imponha às agências reguladoras réis obrigação de não-fazer "consistente em se abster de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais, como água, gás, energia elétrica e telefonia aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência", sob pena de multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por consumidor afetado por dia</p>	Juíza NATALIA LUCHINI

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>de descumprimento da ordem. [...] DEFIRO o pedido de tutela em relação às rés 1) AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL, 2) AGÊNCIA REGULADORA DE SANEAMENTO E ENERGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARSESP e 3) AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, determinando que se abstenham de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais de telefonia, água e gás, respectivamente, aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência, sob pena de multa pecuniária a ser fixada por este juízo pelo descumprimento da ordem. Ressalto que a liminar é concedida apenas pelos fundamentos aqui expostos e não alcançará eventuais débitos futuros. Oficie-se com urgência para ciência e cumprimento.”</p>	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – 2ª INSTÂNCIA		
17/03/2020	<p>HABEAS CORPUS Nº 1.0000.20.018425-7/000: [EMENTA] HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. NÃO CONHECER. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.</p> <p>- Não se conhece de pleito cujo objeto constitui mera reiteração de argumentos anteriormente examinadas pelo Tribunal em outra impetração.</p> <p>- Não há falar em substituição da prisão preventiva pela domiciliar se não restou evidenciada a necessidade de tratamento específico que não possa ser realizado dentro do próprio estabelecimento prisional. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.20.018425-7/000, Relator(a): Des.(a) Adilson Lamounier , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 17/03/0020, publicação da súmula em 18/03/2020)</p>	Des. ADILSON LAMOUNIER
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – 1ª INSTÂNCIA		
03/04/2020	<p>SENTENÇA – 3ª VARA CRIMINAL – COMARCA DE UBERABA - Processo nº: 701.19.021.172-5: [EXTRATO] “[...] Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR GABRIEL SILVA RAMOS como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e ABSOLVER JULIA TAIS GONÇALVES FERNANDES, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.[...]. Excepcionalmente, em razão determinação do art. 3º da Portaria Conjunta nº 19/PR-TJMG/2020 que dispõe sobre as medidas necessárias para o contingenciamento da pandemia do coronavírus no Estado de Minas Gerais no âmbito do sistema prisional que recomenda que todos os presos condenados em regime</p>	Juiz STEFANO RENATO RAYMUNDO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	aberto e semiaberto devem seguir para prisão domiciliar, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.”	
31/03/2020	<p>SENTENÇA – 1ª VARA CRIMINAL - COMARCA DE PONTE NOVA - Processo nº 0521.19.008243-3; [EXTRATO] “[...]DO PEDIDO DE RECORRER EM LIBERDADE: A defesa do acusado Cristian Júnior dos Santos Isaías pugna para que o réu tenha direito de recorrer da presente sentença em liberdade, tendo em vista a pandemia do Coronavírus (COVID-19).A Portaria n. 19/PR – TJMG/2020 não prevê a soltura de todos os acautelados, mas tão somente recomenda a reanálise da prisão, sobretudo àqueles que se encontram no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde, qual seja, maiores de 60 anos, pós operados, portadores de HIV, tuberculoso, insuficiência renal. Não há provas de que o acusado Cristian se enquadra ao referido grupo de risco. Ademais, o risco de contaminação do acusado é genérico, sendo o mesmo que qualquer preso custodiado no CPPN, não ensejando, desta forma, sua soltura. Por fim, o réu permaneceu preso durante todo o processo, sendo que os requisitos ensejadores da manutenção de sua prisão preventiva persistem, mormente pelo motivo de que os delitos aos quais o réu está sendo acusado foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. Ante o exposto, indefiro o pedido de o acusado Cristian recorrer em liberdade.”</p>	Juíza DAYSE MARA SILVEIRA BALTAZAR
18/03/2020	<p>SENTENÇA – 2ª Vara Criminal - COMARCA DE SÃO JOÃO DE NEPOMUCENO - Processo nº 0629.19.001389-2; [EXTRATO] “[...] Considerando que o acusado se encontra preso e assim respondeu todo o processo em destaque; considerando a gravidade das ações delituosas perpetradas por ele, considerando, ainda, que ostenta considerado grau de periculosidade, entendo que, se ele for solto, colocará em risco a segurança de pessoas, gerando abalo à ordem pública, praticando novos delitos de igual ou maior potencial ofensivo. Sendo assim, considero que se mantêm presentes os requisitos ensejadores da medida extrema decretada à f.29/30, APFD, nos termos dos artigos 312 e 313, do CPP, pelo que a prisão preventiva do denunciado deve ser mantida. Por força da Portaria Conjunta n. 19/PR-TJMG/2020, que “<i>aplica ao sistema prisional as medidas necessárias para contingenciamento da pandemia do coronavírus no Estado de Minas Gerais</i>”, entendo que o caso em tela, conforme fundamentado, não é passível de aplicação de nenhuma das medidas alternativas à prisão, apesar de recomendado pelo art. 5º da citada Portaria. Consigno, ainda, não haver provas nos autos de que o autor tem perfil do grupo de risco a que se refere o art. 6 da mencionada Portaria. Por fim, registro que incumbe ao Juízo da Execução analisar eventual possibilidade de substituição da privação de liberdade carcerária por prisão domiciliar, conforme recomendado pelo art. 3º da Portaria Conjunta citada.”</p>	Juiz JÚLIO CESAR SILVEIRA DE CASTRO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – 2ª INSTÂNCIA

01/04/2020	HABEAS CORPUS CRIMINAL 2035256-72.2020.8.26.0000 : [EMENTA]: "Habeas Corpus", com pedido de liminar. Furto qualificado. 2-) Paciente que descumpriu as condições inerentes à liberdade provisória, pois deixou de comparecer em juízo para justificar suas atividades. Inobservância das condições impostas que autoriza a decretação da medida extrema, ex vi do disposto nos arts. 282, §4º, e 312, parágrafo único, do mesmo codex. Todavia, atualmente, vive-se um momento diverso, com uma pandemia mundial. Isso exige interpretação contemporânea dos dispositivos legais. 3-) Temas relacionados ao mérito da ação penal e benefícios que poderão ser concedidos à paciente em caso de eventual condenação, nesta altura, são importantes para as restrições de direitos. 4) Declaração de revelia e citação por edital, a produção antecipada de prova oral é medida recomendável. Busca da verdade real A revelia não impede, por si só, referida antecipação, inexistindo qualquer prejuízo para a acusada. 5-) Ordem concedida, para expedição de contramandado de prisão ou se, a prisão tiver sido efetiva, alvará de soltura clausulado, com condições. Possibilidade de se produzir a prova antecipadamente mantida.	Des. TETSUZO NAMBA
03/04/2020	AGRAVO DE INSTRUMENTO 2152829-68.2019.8.26.0000 : [EMENTA]: AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de Termo de Ajustamento de Conduta – Desocupação e demolição de residências – Termo firmado no ano de 2017 – Inexistência de justificada urgência – Município tem cumprido, de forma parcial, sua obrigação – Período de quarentena mundial em razão do novo vírus Corona-Covid-19 – Decisão agravada reformada para determinar sua suspensão, com oportuna realização de audiência de conciliação para que as partes acordem sobre tempo razoável para conclusão dos trabalhos – Recurso de agravo provido.	Des. J. M. Ribeiro de Paula
03/04/2020	AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL 0008461-64.2019.8.26.0496 : [EMENTA]: AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão ao regime semiaberto, por falta do preenchimento do requisito subjetivo, realizando-se exame criminológico – IMPOSSIBILIDADE – A Lei 10.792/03 que deu nova redação ao artigo 112 da LEP não vetou o exame criminológico – Realização de exame criminológico SERIA de rigor – Reeducando condenado pela prática de dois estupros tentados, em concurso material, com TCP previsto para 2027 – Ressalvado o entendimento deste relator, o pedido não é provido, em virtude da situação da pandemia do Corona Vírus – Recomendação CNJ n. 62/2020, sendo	Des. RUY ALBERTO LEME CAVALHEIRO

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS

	incoerente o retorno do sentenciado ao regime fechado para realização do exame - Recurso não provido.	
03/04/2020	HABEAS CORPUS CRIMINAL 2044044-75.2020.8.26.0000 : [EMENTA]: Habeas corpus com pedido de liminar. Violência doméstica. Art. 146, caput, c.c. art. 14, II, ambos do CP. Pedido de concessão da liberdade provisória. Liminar concedida. Paciente primário, denunciado em delito que possui reduzida pena máxima cominada e que faz parte do "grupo de risco" da pandemia do Covid-19. Aplicação de medidas cautelares. Convalidação da liminar. Ordem concedida.	Des. REINALDO CINTRA
03/04/2020	HABEAS CORPUS CRIMINAL 2052499-29.2020.8.26.0000 : [EMENTA]: "Habeas Corpus" – Tráfico de Drogas – Decretação da Prisão Preventiva – Descabimento da concessão de liberdade provisória ou substituição da custódia cautelar por outras medidas – Decisão do MM. Juízo que se fundamentou no caso concreto – Apreensão de significativa quantidade de crack em poder do acusado – Excepcionalidade do cabimento da liberdade provisória às hipóteses do tráfico de drogas, ante a inegável gravidade concreta do delito – Necessidade de acautelamento da ordem pública demonstrado – Eventuais condições pessoais favoráveis que, isoladamente, não afastam a necessidade da custódia cautelar – Presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar, sua manutenção é de rigor – Ausência de violação à Recomendação nº 62 do CNJ, editada em razão da pandemia de Covid-19 – Ausência de constrangimento ilegal – Ordem denegada.	Des. CESAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO – 1ª INSTÂNCIA		
31/03/2020	DECISÃO – PROCESSO Nº 1027465-60.2020.8.26.010 (22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo) : [EXTRATO] "Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por RESTAURANTE PISELLI LTDA contra BANCO SAFRA S.A, aduzindo, em síntese, em sua peça de introito, que atua no ramo de alimentação e exerce suas atividades servindo refeições ao público em geral exclusivamente no interior de suas dependências, tendo firmado com a casa bancária ré cédulas de crédito bancário no valor de R\$ 1.562.500,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) a ser pago em doze parcelas variáveis, iniciando-se em 23.12.2019 e com previsão de término em 23.11.2020 (operação 1), bem como outras cédulas de crédito bancário no valor de R\$ 1.562.500,00 (um milhão, quinhentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) a ser paga em doze parcelas de valores variáveis, iniciando-se em 23.12.2019 e com previsão de término em 23.11.2020 (operação 2). [...]"	Juiz MARIO CHIUVITE JÚNIOR

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	<p>defiro integralmente a tutela provisória de urgência antecipada para determinar imediatamente a suspensão temporária dos pagamentos das prestações ajustadas nas cédulas de crédito bancário objeto desta demanda, bem como para que seja determinada a imediata liberação do parte do banco-réu das garantias de recebíveis de cartão de crédito por 90 dias (noventa dias), compelindo o banco-réu a não perpetrar cobranças de multa e de encargos moratórios nesse período, além de determinar liminarmente e imediatamente que o banco-réu libere o valor de R\$ 1.831.172,22 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, cento e setenta e dois reais e vinte e dois centavos, tudo na forma de fls. 17-18 da inicial, relativo às aplicações financeiras de titularidade do autor, tudo sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) com espeque no disposto no artigo 537 do CPC, no sentido de permitir o pronto cumprimento pelo réu desta ordem judicial, sendo tal valor de multa razoável e proporcional, servindo a cópia desta decisão, assinada digitalmente, juntamente com a cópia da inicial e dos seus anexos, como mandado/ofício a ser instruída pelo autor ou seus advogados junto ao réu.”</p>	
--	---	--

LEGISLAÇÃO E OUTRAS NORMAS

DATA	EPÍGRAFE/EMENTA	ÓRGÃO
04/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 944 - Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos.	Presidência da República
03/04/2020	DELIBERAÇÃO Nº 25 - Regulamenta o artigo 4º do Decreto NE Nº 113, de 12 de março de 2020.	Governo Estadual (MG)
03/04/2020	DELIBERAÇÃO Nº 24 - Altera a Deliberação do Comitê Extraordinário COVID-19 nº 19, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas adotadas no âmbito do Sistema Estadual de Saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA em decorrência da pandemia causada pelo agente Coronavírus COVID-19, em todo o território do Estado	Governo Estadual (MG)
03/04/2020	DELIBERAÇÃO Nº 23 - Ratifica as Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19 de nos 20, 21 e 22, datadas de 26 de março de 2020.	Governo Estadual (MG)
03/04/2020	PORTARIA Nº 8 - Altera procedimentos administrativos da Secretaria da Assembleia Legislativa durante o período de vigência da Deliberação da Mesa nº 2.733, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre procedimentos e regras para fins de prevenção à infecção e à propagação do Coronavírus – Covid-19 – no âmbito da Assembleia Legislativa.	Assembleia Legislativa (MG)

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



02/04/2020	ATO CONJUNTO DAS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL Nº 2 - Regulamenta a apreciação, pelo Congresso Nacional, dos projetos de lei de matéria orçamentária de que trata o Regimento Comum do Congresso Nacional.	Congresso Nacional
02/04/2020	DECRETO Nº 17.319 - Dispõe sobre a prorrogação do prazo de validade das Certidões Negativas de Débitos e Certidões Positivas com Efeitos de Negativas de Débitos relativos a créditos municipais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus – COVID-19.	Prefeitura de Belo Horizonte
02/04/2020	LEI Nº 13.982 - Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.	Presidência da República
02/04/2020	LEI Nº 23.632 - Cria o Programa de Enfrentamento dos Efeitos da Pandemia de Covid-19, autoriza a abertura de crédito especial ao Orçamento Fiscal do Estado em favor das unidades orçamentárias que especifica e dá outras providências.	Governo Estadual (MG)
02/04/2020	LEI Nº 23.631 - Dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada por Coronavírus.	Governo Estadual (MG)
02/04/2020	LEI Nº 23.630 - Estabelece medidas a serem adotadas no âmbito das políticas públicas de recursos humanos durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus.	Governo Estadual (MG)
02/04/2020	LEI Nº 23.628 - Autoriza o Poder Executivo a suspender e prorrogar os prazos que especifica, estabelecidos na legislação tributária estadual, enquanto durar a situação de emergência ou o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus.	Governo Estadual (MG)
02/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 938 - Dispõe sobre a prestação de apoio financeiro pela União aos entes federativos que recebem recursos do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, com o objetivo de mitigar as dificuldades financeiras decorrentes do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19).	Presidência da República
01/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936 - Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para	Presidência da República

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



	enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.	
31/03/2020	PORTARIA Nº 6.382 - Dispõe sobre a autorização para o Oficial do 4º Subdistrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Belo Horizonte lavrar registros de óbitos, no período de vigência das medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo Coronavírus, causador da COVID-19.	Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais
30/03/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 931 - Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e dá outras providências.	Presidência da República
30/03/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 930 - Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil em sociedade controlada domiciliada no exterior e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do Banco Central do Brasil no exercício de suas atribuições e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe, dentre outras matérias, sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro	Presidência da República
30/03/2020	PORTARIA Nº 580 - Dispõe sobre a Ação Estratégica "O Brasil Conta Comigo - Residentes na área de Saúde", para o enfrentamento à pandemia do Coronavírus (COVID-19).	Ministério da Saúde (Governo Federal)
27/03/2020	INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4 - Dispõe sobre os requisitos mínimos de Segurança Cibernética que devem ser adotados no estabelecimento das redes 5G.	Presidência da República
26/03/2020	DECRETO Nº 10.292 - Altera o Decreto nº 10.282, de 20.3.2020, que regulamenta a Lei nº 13.979, de 6.2.2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.	Presidência da República
26/03/2020	RESOLUÇÃO Nº 51 – Dispõe sobre a suspensão dos atos de cobrança de créditos tributários e não-tributários no âmbito da Advocacia-Geral do Estado, enquanto perdurarem os efeitos da Situação de Emergência em Saúde Pública declarada pelo Decreto NE nº 113, de 12 de março de 2020	Advocacia-Geral do Estado (MG)
26/03/2020	RESOLUÇÃO Nº 5.529 - Reconhece o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de Covid-19, causada pelo Coronavírus.	Assembleia Legislativa (MG)
24/03/2020	DECRETO Nº 10.288 - Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir as atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais.	Presidência da República
24/03/2020	DECRETO Nº 10.289 - Altera o Decreto n. 10.277, de 16.3.2020, para instituir o Centro de Coordenação de	Presidência da República

BOLETIM EXTRAORDINÁRIO

CORONAVÍRUS



ASCOM/TJMG

	Operações, no âmbito do Comitê de Crise para Supervisão e Monitoramento dos Impactos da Covid-19.	
24/03/2020	LEI Nº 13.981 - Altera a Lei nº 8.742, de 7.12.1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), para elevar o limite de renda familiar per capita para fins de concessão do benefício de prestação continuada.	Presidência da República
21/03/2020	DECRETO Nº 10.282 - Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.	Presidência da República
21/03/2020	DECRETO Nº 17.311 - Determina a suspensão temporária da realização de atividades de teleatendimento e central de telemarketing para enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.	Prefeitura de Belo Horizonte
21/03/2020	DECRETO Nº 17.313 - Determina condições temporárias para realização de atividades de teleatendimento, central de telemarketing e <i>call center</i> para enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública causada pelo agente Coronavírus – COVID-19.	Prefeitura de Belo Horizonte